

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE PLANEJAMENTO

PROCESSO N°- 1065/69 - CES.

INTERESSADO: - FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

ASSUNTO.....: - Consulta sobre graduação em Administração.

P A R E C E R N° 29/70

Aprovado em 2/3/1970

1-O Diretor da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, instituto isolado municipal de ensino superior, dirigiu em 1º/10/69, consulta a este Colegiado sobre a maneira correta de aplicar os dispositivos federais que regulam o curso especial de Administração de 1.350 horas-aula, destinada a diplomados em Economia, Engenharia, Direito, Ciências Sociais, e em Cursos de Contador e Atuário, bem como nos ministrados pelo Exército, pela Marinha e pela Aeronáutica.

Transcrevemos parte do ofício, para melhor elucidar o histórico do caso: "O que a consulente interessa saber é se esse curso especial, de natureza complementar, deverá ser necessariamente ministrado em uma escola superior de Administração, ou se, ao contrário, poderá ser dado também numa das Faculdades responsáveis pela primeira graduação ou seja, numa escola de Economia, Engenharia, Direito, etc., conforme enumeração contida no artigo 4º do Parecer N° 307/66 CES, do CFE.

Admitida a segunda alternativa entende a que lhe seria sumamente vantajoso poder proporcionar aos seus alunos, já graduados em Direito, os estudos complementares que os habilitassem também para o exercício da profissão de Técnico (em nível superior) de Administração, nesse caso, aproveitaria a capa cidade ociosa do prédio em que funciona, aí instalando em horário diverso daquele reservado as aulas do curso de Direito - o Curso Especial de Administração, para o qual contrataria novos elementos docentes.

2 - Em 22/12/69, antes mesmo que este Conselho se pronunciasse acerca da consulta anterior, volta o mesmo missivista com um requerimento de autorização para funcionamento de um curso especial de graduação em Administração de Empresa (Ciência Empresarial), a instalar-se, ainda em 1970, na Faculdade em apreço.

Arrola, no mesmo expediente, indicações sumárias sobre a existência de recursos financeiros, de instalações adequadas, de corpo docente qualificado, bem como sobre a estrutura curricular do novo curso.

3 - Essa a exposição dos fatos. Passemos a discussão da matéria, naquilo que convém aos propósitos desta Câmara de Planejamento.

3-1- Viabilidade do Curso. O fundamento legal que ampara a organização do curso especial de Administração encontra-se no Parecer nº 307/66, da CES (1º grupo) do CFE no Parecer nº 124/68, da CLN do CFE, no Parecer nº 104/68, CES do CFE, e no Currículo Mínimo do Curso de Administração, publicado no Diário Oficial da União, em 25/8/66, no qual se lê:

"Artigo 4º - Poderão obter a graduação em Administração os diplomados em Economia, Engenharia, Direito, Ciências Sociais e em Cursos de Contador e de Atuário, desde que venham a cursar as matérias do currículo de Administração que não tenham figurado em seu curso anterior.

Parágrafo único - Caberá às Escolas estabelecer critérios flexíveis de aproveitamento do preparo obtido pelo aluno em seu curso anterior, especialmente quanto aos programas de estudos já realizados com a respectiva duração e nível.

Art. 5º - Quando feito na forma prevista no artigo anterior, o curso devera ser ministrado no tempo útil de 1.350 horas-aula, observando para integralização anual o quadro de referência estabelecida no art. 3º."

A duvida, inicialmente, levantada pelo Senhor Diretor da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, (depois por ele mesmo superada, no segundo ofício constante do processo), sobre se o curso especial deve ser mantido apenas por Faculdade de Administração, ou pode ter por suporte as faculdades várias referentes as graduações arroladas no artigo 4º do Currículo Mínimo, no nosso entender, não procede. Se o objetivo do legislador foi continuidade do estudos especializados em Administração a categorias diversas de profissionais, claro, esta que esses cursos especiais podem e devem ser organizados nas escolas de graduação desses mesmos profissionais. É uma situação excepcional, que configura curso especial, quer quanto ao currículo, que não obedece ao elenco do currículo mínimo d

Administração, antes se organiza por "critérios flexíveis de aproveitamento do preparo obtido pelo aluno em seu curso anterior", quer quanto à duração, que não excede de 1.350 horas-aula, enquanto que para o curso regular se exigem 2.700 horas-aula.

Levando a análise do texto legal a extremos de detalhe podemos concluir que os cinco artigos que regulamentam o currículo mínimo de Administração se escalonam em dois tempos distintos: o primeiro, compreendido pelos artigos de 1 a 3, que trata do curso regular de graduação, aquele que se deve fazer na Escola de Administração "tout court" e se destina exclusivamente à alunos egressos do curso colegial; o segundo, compreendido pelos artigos de 4 a 5, que trata do curso especial de graduação, aquele que se pode fazer numa Faculdade de Economia, de Direito, de Ciências Sociais, de Engenharia, etc, e se destina a alunos já diplomados por esses mesmos cursos.

Do ponto de vista legal agiu certo o Diretor da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, ao decidir-se pela instalação, no seu estabelecimento, do curso, solicitado em seu ofício de 22/12/69. E nisso não houve inovação, eis que o sistema já dispõe de precedente na Faculdade Municipal de Ciências Econômicas de Osasco, onde desde 1969 já funciona o curso de Administração de 1.350 horas-aula, tendo o caso, na época, sido relatado na Câmara do Ensino Superior deste Conselho, pelo eminente ex-Conselheiro Oswaldo Muller da Silva, através o Parecer nº 173/69, cuja cópia inserimos ao final deste.

Quanto à oportunidade e à necessidade do mesmo numa área como a do A B C, parece não haver qualquer dúvida. Trata-se de um mercado de trabalho altamente especializado e que dada a sua ampliação incessante absorve, com facilidade, qualquer oferta de profissionais graduados para o exercício de funções ligados aos setores secundário e terciário da economia, Se se cogitasse apenas de um curso comum de Administração, talvez coubesse algum reparo, quanto à sua necessidade, dada a existência de dezenas deles na área geográfica do Grande São Paulo, Ocorre, no caso, que o curso é de grande excepcionalidade e satisfaz suficientemente as exigências do artigo 2º do Decreto-lei federal 464/69.

No que concerne a instalações, a equipamento e a professores, e certo que a Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo conta com prédio excelente, biblioteca e recursos didáticos de alto padrão e professores de indiscutível gabarito, recrutados dentre os melhores que atuam em São Paulo e no A B C.

3. 2 - Custeio do curso

Embora o requerimento subscrito pelo Dr. Paulo Teixeira de Camargo não desça às minúcias de orçamento e contabilidade, e afirme apenas que a Faculdade "conta com recursos próprios e, ainda, com o amparo da Prefeitura Municipal, autarquia municipal que e", fácil será para os Senhores Conselheiros concordarem com o relator em que essa é uma escola sem qualquer dificuldade financeira. Seus relatórios o demonstram à saciedade e o fato de ser uma autarquia municipal, do município mais rico do Estado, à exceção da Capital, torna-se, no caso, um aval de validade incontestável. A guiza de complementação, eis os dados orçamentários referentes à receita de São Bernardo do Campo, conforme indica o Anuário do Departamento Estadual de Estatística, referente a 1968, comparado com os municípios da Capital, de Santo André, de Santos e de Campinas:

- Capital	NCr\$ 667.212.000,00
- S. Bernardo do Campo	NCrS 78.000.000.00
- Santo André	NCr\$ 70.000.000,00
- Santos	NCr\$ 49.059.000,00
- Campinas	NCr\$ 43.575.200,00

Nada há, pois, a temer no que diz respeito á manutenção por essa entidade de um segundo curso de nível superior, mesmo porque não haverá qualquer despesa ligada a investimento.

4 - À vista do exposto há condições para que, desde logo, essa Câmara de Planejamento se manifeste favoravelmente à instalação do curso pretendido. Entretanto, para que o processo possa seguir o seu tramite, somos de parecer que deva baixar em diligencia para que a Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo complete as exigências da Resolução CEE- nº 20/65 e possibilite às demais Câmaras e ao Conselho Pleno os estudos sequentes e a decisão final,

São Paulo, 13 fevereiro de 1970

(aa) Conselheiro PAULO GOMES ROMEO - Presidente
Conselheiro PAULO NATHANAEL P. DE SOUZA - Relator
Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES
Conselheiro ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA
Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO